



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: juridico@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 43/2004

(Aprovado em Sessão Plenária de 23/11/2004)

Expediente Consulta nº 100.091/03

Assunto: Sigilo Médico

Relator de vistas: Cons. José Márcio V. Maia Gomes

"É vedado a empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico, empresas de auto gestão ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos hospitalares, fornecer a entidades contratantes de seus serviços, sob qualquer pretexto ou exigências, dados que impliquem na revelação de diagnóstico a fatos que o médico tenha conhecimento em decorrência do exercício profissional, salvo nas hipóteses previstas em Lei."

Parecer

A Consulente relata que a Cooperativa Médica presta serviços em custo fixo para diversas empresas, as quais solicitam a relação da utilização de seus funcionários, visando melhor gerir os seus gastos, visto que os reajustes são aplicados conforme a sinistralidade.

Refere ainda que tem se omitido do informe detalhado por conta de implicações legais, fornecendo apenas a utilização global onde não se discrimina a utilização, o que não vem sendo aceito pelas empresas pagadoras dos serviços, gerando enorme desgaste.

Por fim indaga a consulente:

"O nosso questionamento esta em cima das implicações éticas de tal conduta. Podemos fornecer detalhes da utilização de cada usuário para o departamento médico em correspondência confidencial?"

Estaremos sujeitos às penalidades se algum usuário nos denunciar por quebra do sigilo sem seu consentimento?

É lícito a empresa fornecer documento assinado com permissão do funcionário permitindo essa informação?"

Designado como relator o Cons. Domingos Macedo Coutinho emite parecer.

Aduz o Cons. Coutinho que é vedado o fornecimento as empresas contratantes dos serviços médicos, sob qualquer pretexto ou exigência, dados que impliquem na revelação do diagnóstico a fatos que o médico tenha conhecimento em decorrência do exercício



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: juridico@cremeb.org.br

profissional, salvo nas hipóteses de justa causa, dever legal ou consentimento expresso do paciente, não havendo na espécie laivos de legitimidade nas exigências impostas pelas empresas contratantes.

E, ainda que, a revelação do segredo médico poderá acarretar ao profissional faltoso a aplicação de sanções éticas.

Com relação a última indagação, o Conselheiro Domingos Coutinho entende não haver **"a princípio, nenhuma ilicitude na conduta da empresa em fornecer documento assinado com permissão do funcionário autorizando o repasse das informações relativas a atendimento médico que tenha sido prestado ao mesmo"**

Em sessão do dia 06 de agosto de 2004, foi requerida vistas pelo Cons. Otavio Marambaia dos Santos.

No particular a última indagação, discorda o Cons. Otavio Marambaia dos Santos e manifesta seu entendimento no sentido de que:

"A relação do médico com seu paciente é pessoal e intransferível. Ao auditor cabe a guarda dos segredos que lhe passam pelas mãos, não lhe sendo permitido divulgar, mesmo que documentos lhe sejam apresentados, dando conta de pretensas autorizações dos pacientes.

Caberia ao paciente autorizar o seu médico assistente esta divulgação? Sim, não ao auditor, que não lhe atendeu ou acompanhou durante a sua doença e, portanto, nem pode presumir o quanto a eventual revelação de determinada patologia pode ser danosa para o solicitante.

Se tal não fosse bastante, seria ingenuidade não crer que seja a epidemiologia e não o lucro (aqui transvertido de sinistralidade) o motor a mover tal solicitação ou que não possam existir pressões de quem tem ou detém o poder de mando econômico sobre os empregados-sempre o elo mais fraco nesta corrente - para exigir tal informação."

Para uma melhor análise dos pontos de vistas enfocados pelos ilustres conselheiros parecerista, tomei para mim a missão de analisar o único foco de divergência, qual seja: **É lícito a empresa fornecer documento assinado com permissão do funcionário permitindo essa informação?**

Em busca nos arquivos do CREMEB, constatamos a existência de consulta formulada por Cooperativa Médica, que aborda em tese a mesma matéria, que fora analisado pela Consultoria Jurídica deste regional a aprovado pela Diretoria do CREMEB, em 14 de maio de 2004, cujo parecer abaixo transcrevemos:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: juridico@cremeb.org.br

Parecer da Consultoria Jurídica do CREMEB

"Consultoras Jurídicas: Cássia Barretto a Lília Mesquita Teixeira.

EMENTA: Viola o direito a intimidade e, por conseguinte preceitos éticos o envio de relatório individual pela Cooperativa Médica, constando o número de consultas a horários de atendimento dos pacientes/empregados às empresas conveniadas.

PARECER

O presente expediente tem origem em correspondência encaminhada por Delegacia Regional do CREMEB, na qual anexa consulta de Cooperativa Médica acerca da possibilidade de prestar informações as empresas conveniadas, na forma de relatório, contendo de maneira individualizada a identificação dos funcionários que mais utilizam os serviços médicos.

Segundo o Consulente, a Cooperativa Médica tem enviado às empresas conveniadas um relatório mensal de sinistralidade, com o fim de controlar o excesso de utilização por parte de alguns usuários. No entanto, ressalta que algumas empresas têm solicitado que o relatório seja enviado de forma individualizada, pare que possam identificar os funcionários que mais o utilizam o convênio e poder desta maneira fazer uma melhor contenção do uso.

Desta forma, o consulente questiona se o envio do relatório individualizado de utilização pelos empregados/pacientes, sem informar, contudo, o procedimento efetuado, fere de alguma forma o Código de Ética Médica.

A prima facie cabe-nos considerar a finalidade da informação a questionar se há previsão contratual de contenção ou limite de use dos serviços pelos seus usuários.

Deve ser observada a distinção entre relatório de sinistralidade que genericamente informa o número de consultas em determinada área, não com a finalidade específica de contenção de use a sim visando à relação de tais consultas com o ambiente de trabalho. Já o relatório individualizado fere o direito a intimidade a devassa a vide privada de um funcionário.

Vale ainda observar que apesar da empresa conveniada ser a contratante, os usuários/funçãoários são o destinatário final do serviço pertencendo a eles as informações individuais.

Diante do questionamento apresentado qualquer informação individualizada acerca dos atendimentos médicos, no nosso entendimento, fere o sigilo profissional que tem sua base no direito constitucional à intimidade a vide privada a visa preservar uma relação de



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB

RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA

TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751

CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

Home page: <http://www.cremeb.org.br/>

E-mail: juridico@cremeb.org.br

estreita confiança entre o médico e o paciente, evitando, assim, revelar fatos conhecidos no exercício da profissão a que poderiam prejudicar o paciente de alguma forma.

Ressalte-se que este controle não pode ser feito, porquanto serão inexoravelmente revelados os fatos referentes às consultas médicas realizadas pelo paciente, devendo a Cooperativa Médica resguardar a intimidade e a privacidade dos pacientes atendidos por intermédio do convênio.

Por fim, cabe-nos considerar que o encaminhamento de relatório enviado de maneira individualizada de forma a poder identificar os funcionários que mais utilizam o convênio extrapola a singeleza do questionamento como questão de cunho eminentemente administrativo gerando uma interpretação acerca da finalidade da informação e do preceito constitucional que protege a intimidade e a privacidade do cidadão gerando as conclusões que seguem:

1. O envio rotineiro e mensal de relatório de sinistralidade deve visar fornecer a empresa elementos que possibilitem a adoção de medidas junto a seus empregados de forma macro a não de forma individualizada, com o intuito de contenção de uso.
2. O relatório de sinistralidade deve gerar exclusivamente o conhecimento de utilização de serviços médicos em geral ou em determinada especialidade, de forma excessiva e fora dos padrões normais. Tal fato, sem dúvida, sugere problemas em áreas específicas, cabendo à empresa adotar ações aquelas áreas, como forma de solucionar ou minorar a procura de atendimento médicos em certa e determinada especialidade.
3. Não se pode conceber que a Cooperativa Médica ou qualquer outra empresa de plano de saúde forneça elementos que possam ser utilizados pelas empresas contratantes de forma discriminatória tom o fito de contenção de uso por pacientes/funcionários.
4. Por outro lado, a informação aparentemente despreziosa e até mesmo com possível bom propósito, traz indubitavelmente revelação sigilosa. Por exemplo: a identificação de um funcionário que se utilize mensalmente dos serviços de um oncologista, infectologista, ginecologista, urologista a tantas outras especialidades, sem dúvida revela sua intimidade e sua privacidade.

Isto posto, entendemos que o controle da utilização excessiva dos serviços médicos conveniados, não pode servir de escudo para a revelação de fatos referentes às consultas médicas realizadas pelos pacientes/funcionários, devendo a Cooperativa Médica resguardar a intimidade e a privacidade dos pacientes atendidos por intermédio do convênio, por dever constitucional e ético. "



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-461 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: juridico@cremeb.org.br

Diante do exposto, manifestamos nossa concordância com os entendimentos dos conselheiros anteriormente mencionados no tocante à resposta ao **Item 01**.

Com relação ao **item 02** cabe-nos acrescentar que a quebra do sigilo profissional constitui crime tipificado no Código Penal Brasileiro, sujeitando o infrator à sanção penal, e se da quebra do sigilo médico decorrer dano ao paciente, mesmo que moral, poderá ensejar indenização no âmbito da responsabilidade civil, além, é claro, da sanção por descumprimento da norma ética.

Por fim, no tocante ao **item 03**, concordamos em parte com o parecer do Cons. Otávio Marambaia dos Santos, alterando a redação do último parágrafo. Adotamos o parecer da Consultoria Jurídica, quando da consulta anterior relativa ao mesmo tema, no sentido de que as informações prestadas à empresa contratante devem ser genéricas, visando apenas uma abordagem preventiva de forma a possibilitar à mesma, ações voltadas a epidemiologia.

Quanto às autorizações prévias dadas pelos pacientes/funcionários, as mesmas não devem ser caracterizadas como manifestação de vontade autônoma e consciente, posto que estamos diante de uma relação de subordinação empresa X funcionário/paciente.

Salvador, 10 de novembro de 2004.

Cons. José Márcio V. Maia Gomes
Relator de Vistas